

LEI MUNICIPAL Nº737 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, DISCIPLINA SUA ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULSEMAR FRANCISCO TOAZZA, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,  
FAÇO SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

I - Sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - Sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I, Parágrafo Único do artigo 4º.

III - Sobre a sessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 2º - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos sub-tabelecimentos;



VI - a arrematação, adjudicação e a remissão.

VII - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - todos os demais atos translativos, "inter vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos-pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 4º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º, quanto:

I - ao patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios, - inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

II - quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo Único - Não incide o imposto, ainda sobre:

I - a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

II - a cessão prevista no item III do artigo 1º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item, do "caput";

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 5º - O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

I - quanto ao item I, letra "c", quando:

a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 6º - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1% nas transmissões compreendidas no Sistema-Financeiro da Habitação;

II - 2% nas demais transmissões "inter-vivos", a título oneroso.

Art. 7º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é, o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão. Segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo máximo de 48 horas.

Parágrafo Único - Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art. 9º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo, é:

I - na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 10 - O imposto será arrecadado, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for instrumento Público; e no prazo de 30 dias de sua data, se por instrumento particular, reservado porém, quando levados à registro os quais deverão se fazer acompanhar o respectivo comprovante de pagamento.



§ 1º - O comprovante de pagamento cujo fato gerador do imposto seja a celebração de instrumento particular, terá va lidade para fins de elaboração de instrumento Público, bem como para o registro, quando figurarem as mesmas partes e o mesmo ob jeto e o ato praticado for aquele com fins de transmitir defini tivamente o bem na forma legal prevista.

§ 2º - O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua emissão findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 11 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60(sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não esteja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da data em que transitar em julgado a sentença que os rejeitar.

Art. 12 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 60(sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do transito em julgado da sentença ou da celebração do ato-contrato, conforme o caso.

Art. 13 - Não serão lavrados, registrados, inscritos - ou averbados pelos tabeliães, escrivães e Oficial de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 14 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

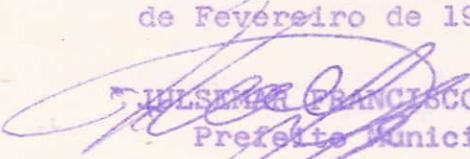
Art. 15 - Serão emitidos tantos documentos de arrecadação quantos forem os bens objeto de transmissão.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor em 6 de março de 1989.

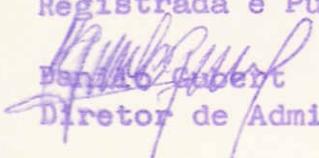
Art. 17 - Dentro de 30 dias da publicação da presente, o chefe do Poder Executivo a regulamentará, fixando normas e documentos fiscais para o recolhimento do tributo.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, em 03 de Fevereiro de 1989.

  
HULSEMAR FRANCISCO TOAZZA  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra

  
Benício Cabert  
Diretor de Administração